

V - falecimento;
 VI - licenças previstas nos incisos VI e VII do art. 158 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952;
 VII - afastamentos para exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
 VIII - afastamento para exercício de mandato eletivo de diretoria de entidade sindical;
 IX - afastamento preliminar à aposentadoria.

Parágrafo único. O Auditor Interno que se enquadra nas hipóteses do caput deverá restituir a Carteira de Identidade Funcional à chefia imediata, que a encaminhará à Diretoria de Recursos Humanos da Controladoria-Geral do Estado.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 4 de novembro de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO I

(a que se refere o art. 2º do Decreto nº 46.880, de 4 de novembro de 2015.)

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL

- Material: cartão PVC branco, impressão colorida frente e verso, via software;
 - Tamanho: 54 X 86 mm;
 - Espessura: 0,84mm;
 - Fotografia: 3 cm x 4 cm, digitalizada, recente, com fundo branco;
 - Assinatura digitalizada na textura preta;
 - Polegar digitalizado na textura preta.

ANEXO II

(a que se refere o art. 2º do Decreto nº 46.880, de 4 de novembro de 2015.)

MODELO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL

ANEXO III

(a que se refere o art. 5º do Decreto nº 46.880, de 4 de novembro de 2015.)

TERMO DE RECEBIMENTO E RESPONSABILIDADE

Eu, _____, Matricula/MASP nº _____, lotação/exercício _____, ocupante do cargo de Auditor Interno do Poder Executivo Estadual, DECLARO que recebi, em ____/____/____, a Carteira de Identidade Funcional em perfeitas condições de uso e me comprometo a cumprir as normas descritas no Decreto nº 46.880, de 4 de novembro de 2015.

DECLARO ter pleno conhecimento dos deveres e proibições a que estão sujeitos os agentes públicos estaduais, nos termos da Lei nº 869/1952.

COMPROMETO-ME a devolver a Carteira de Identidade Funcional nas hipóteses previstas no art. 6º do Decreto nº 46.880, de 4 de novembro de 2015.

_____ aos _____ de _____ de 201_____.

 Servidor (nome completo)

DECRETO Nº 46.881, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015.

Institui a sindicância patrimonial no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e no art. 36 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a sindicância patrimonial, procedimento administrativo de caráter sigiloso, investigatório e não punitivo, destinada a apurar indícios de enriquecimento ilícito de agente público, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - Administração Pública do Poder Executivo Estadual: órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado, incluindo as entidades de personalidade jurídica de direito privado controladas pelo Poder Público;

II - agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação, ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual;

III - enriquecimento ilícito: evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades que compõem o patrimônio do agente público, observado o disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 3º Compete à Controladoria-Geral do Estado – CGE –, por meio da Subcontroladoria de Correição Administrativa, realizar a análise da evolução patrimonial do agente público, a fim de verificar a compatibilidade desta com a declaração de bens e valores, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 1992.

Art. 4º Concluída a análise de que trata o art. 3º e encontrados indícios de enriquecimento ilícito, a CGE instaurará, de ofício, mediante portaria, sindicância patrimonial.

§ 1º A sindicância patrimonial também será instaurada quando a CGE tomar conhecimento de representação ou denúncia, formuladas por escrito e devidamente fundamentadas, contendo a narrativa dos fatos, a indicação do agente público envolvido e os indícios do suposto enriquecimento ilícito.

§ 2º A portaria de instauração mencionará apenas as iniciais do agente público sindicado, mantendo sigilo quanto a sua identificação.

§ 3º A representação ou a denúncia que não observar os requisitos e formalidades referidos no § 1º será arquivada, salvo se a CGE entender que as circunstâncias fundamentam a instauração de sindicância patrimonial de ofício.

Art. 5º A sindicância patrimonial será conduzida por comissão sindicante, designada em portaria de instauração, composta por, no mínimo, dois servidores públicos em exercício na CGE, sendo um deles, obrigatoriamente, servidor estável.

Parágrafo único. O Subcontrolador de Correição Administrativa indicará, na portaria de instauração, um dos membros como presidente, que deverá ser servidor estável, para dirigir os trabalhos da comissão.

Art. 6º O prazo para conclusão da sindicância patrimonial é de trinta dias, contados da data da portaria de instauração, admitida sua prorrogação por igual período, a critério do Subcontrolador de Correição Administrativa, a partir de solicitação fundamentada do presidente da comissão.

Art. 7º A instrução da sindicância comportará a produção de provas testemunhais, documentais, periciais e quaisquer outras provas lícitas, a critério do presidente da comissão, que poderá, inclusive:

I - requerer à Fazenda Pública as informações que se fizerem necessárias à instrução da sindicância patrimonial, conforme o disposto no § 1º do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - solicitar a adoção de medidas judiciais pela Advocacia-Geral do Estado – AGE –, objetivando a obtenção de informações e documentos sigilosos que possam servir à instrução da sindicância, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - representar à AGE para que requiera, ao juízo competente, a decretação de sequestro dos bens do agente público, em relação ao qual existam fundados indícios de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 8.429, de 1992.

§ 1º O presidente da comissão, se entender conveniente e oportuno, poderá:

I - determinar a realização da oitiva do sindicado e de eventuais testemunhas;

II - notificar o sindicado – pessoalmente ou via correio, com aviso de recebimento – para apresentar justificativa da evolução patrimonial constatada, observando-se:

a) o prazo de quinze dias para entrega da justificativa pelo sindicado, contados do recebimento da notificação;

b) a apresentação da justificativa na forma escrita, sendo facultado ao sindicado a instrução com todos os documentos considerados necessários à comprovação da compatibilidade da evolução patrimonial.

§ 2º Sendo necessária a colaboração de agentes públicos externos ao quadro da CGE, para análise correicional, estes deverão ser requisitados, na forma da legislação específica.

Art. 8º Concluída a instrução da sindicância patrimonial, a comissão sindicante apresentará Relatório Final ao Subcontrolador de Correição Administrativa, contendo a descrição articulada dos fatos e os elementos em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à existência ou não de enriquecimento ilícito, indicando o respectivo dispositivo legal, e, conforme o apurado, recomendará:

I - o arquivamento do feito, por inexistência ou insuficiência de provas do enriquecimento ilícito;

II - o ajuizamento de ação de improbidade administrativa pela AGE, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 8.429, de 1992;

III - a expedição de ofício à autoridade competente, com proposta de imediata exoneração de cargo em comissão, rescisão do contrato de trabalho ou cessação de designação para exercício de função de confiança do agente público, sem prejuízo da obrigatoriedade de processo administrativo disciplinar, se da instrução emergirem elementos indicadores da prática de infração disciplinar ou de ato de improbidade administrativa;

IV - instauração de procedimento disciplinar, para averiguação da prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952;

V - a instauração de procedimento administrativo, para apurar outras irregularidades que se tornarem conhecidas durante a instrução da sindicância patrimonial;

VI - a suspensão preventiva do servidor, se presentes os requisitos legais;

VII - a remessa de cópia ao Ministério Público;

VIII - a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e aos demais órgãos de controle, cuja atuação se mostre pertinente com o apurado;

IX - outras medidas que sejam cabíveis, de acordo com o caso concreto.

Art. 9º Compete ao Subcontrolador de Correição Administrativa concluir a sindicância patrimonial de acordo com o Relatório Final, salvo quando manifestamente contrário à instrução, sem prejuízo da determinação de outras medidas que entender necessárias.

§ 1º O Subcontrolador de Correição Administrativa, quando entender necessário, poderá devolver os autos da sindicância à comissão sindicante para complementação da instrução.

§ 2º Quando o relatório da comissão contrariar os fatos e elementos da instrução, o Subcontrolador de Correição Administrativa poderá, motivadamente, concluir a sindicância de forma diversa da sugerida pelo relatório final.

§ 3º Verificada a ocorrência de vício insanável, o Subcontrolador de Correição Administrativa declarará a nulidade da sindicância patrimonial e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão sindicante para instrução de novo procedimento.

Art. 10. A CGE só poderá fornecer informações, cujo sigilo tenha sido afastado judicialmente, quando o Poder Judiciário autorizar.

Art. 11. Os autos de sindicância patrimonial deverão ser arquivados na sede da CGE.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 4 de novembro de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 46.882, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015.

Altera o Decreto nº 44.712, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a estrutura da Superintendência-Geral de Polícia Civil, define os Departamentos de Polícia Civil, de âmbito territorial e atuação especializada, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013, e na Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º A ementa do Decreto nº 44.712, de 30 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a estrutura da Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária, define os Departamentos de Polícia Civil, de âmbito territorial e atuação especializada, e dá outras providências.” (nr)